



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE BELA CRUZ**

*Fórum Desembargador Edmilson da Cruz Neves  
Rua Santa Cruz, S/N, Centro, Cep 62570000, Bela Cruz/CE, Telefone (88) 3663-1384*

**PROCESSO N. 204-03.2010.8.06.0050/0  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE VASCONCELOS  
REQUERIDO: SHOPTIME  
COMPRA DE PRODUTOS NÃO ENTREGUES**

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da lei n. 9.099/95.

Trata-se o presente feito de uma compra realizada pela requerente da empresa de venda de produtos pela internet denominada SHOPTIME no valor total de R\$ 597,96 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 49,83 (quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Ocorre que, segundo afirmação da requerente e documentos de fls. 03, até o pagamento da 7ª prestação, incrivelmente, produto ainda não havia sido entregue.

Na audiência de conciliação documentada às fls. 26, a requerida juntou a sua contestação. Às fls. 52, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

São os fatos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente caso envolve uma lide que, especificamente, trata do seguinte problema: uma consumidora comprou produtos da empresa de vendas à distância SHOPTIME em 04/08/2009, no valor total de R\$ 597,96.

Entretanto, até a sétima parcela, os produtos ainda não haviam sido entregues. Pois bem. Passemos à solução.

O art. 927, CC, regra geral da responsabilidade civil, destaca que esta restará consagrada quando houver a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

No caso em destaque, houve uma omissão da empresa Shoptime na entrega dos produtos vendidos à autora, assim como, conseqüentemente, esta deixou de recebê-los. Presentes estes elementos, nasce a obrigação de indenizar a autora moral e materialmente.

*Handwritten signature*

Em casos como este, a jurisprudência vem entendendo que, além dos danos materiais naturalmente albergados neste caso, uma vez que a requerente pagou e não recebeu a contraprestação respectiva, a empresa merece também ser condenada em danos morais, já que o descumprimento do contrato por parte da empresa transbordou o limite do razoável/proporcional, merecendo ser devidamente punido pelo Poder Judiciário, com o fito inclusive de desestimular tais condutas.

Neste sentido, destaquem-se os seguintes julgados:

**CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRESENTES DE NATAL. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. REVELIA. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CARACTERIZADO, EM FACE DO DESCASO DA RÉ PARA COM A CONSUMIDORA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR MÓDICO.**

Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71003315751, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/02/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003315751 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/02/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012)

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Indenização - Danos morais e materiais - Processo extinto sem resolução do mérito - Ilegitimidade "ad causam" - Ação proposta contra os fornecedores de bens - Inteligência do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade solidária, na espécie - Teoria da aparência - Incidência - Consumidor que, ao tratar com a vendedora, o fez com a certeza de que estava adquirindo produtos com a tradição, qualidade e garantia das fornecedoras - Boa-fé do consumidor que deve ser protegida - Legitimidade passiva reconhecida - Extinção afastada. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Dilação probatória - Desnecessidade - Aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **INDENIZAÇÃO - Dano material e moral - Aquisição de mercadorias - Bens não entregue. DANO MATERIAL** - Acordo firmado entre o autor e a loja vendedora, no qual esta reconhece que o requerente tem um crédito a receber em decorrência dos contratos celebrados entre as partes - Dano material demonstrado - Indenização devida no valor correspondente a três cheques emitidos pelo autor para a aquisição dos bens móveis. **DANO MORAL** - Autor que, com a data de seu casamento marcada, compareceu à loja vendedora para comprar os móveis para seu novo lar, os quais, por motivos ignorados, não lhe foram entregues - Dano moral caracterizado - Indenização que se impõe em virtude dos dissabores, frustrações, humilhações e conseqüente sofrimento psicológico sentidos pelo autor - Ação procedente - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 9086761422004826 SP 9086761-42.2004.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 13/12/2011, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2012) (destacou-se).

pub

Esses são os argumentos que mereciam aqui ser destacados, restando consagrado o direito à indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

## DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, julgo procedente o pedido autoral para condenar a requerida SHPTIME/B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO a indenizar a parte autora danos materiais no valor de R\$ 597,96 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), acrescidos de correção monetária calculada com base no IGP-M/FGV a partir da primeira parcela paga, e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação inicial (art. 405, Código Civil) e ainda indenizar a autora dos danos morais suportados no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente em 1% ao mês, a partir da data da publicação desta sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que requeira a execução da sentença no prazo de 05 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo.

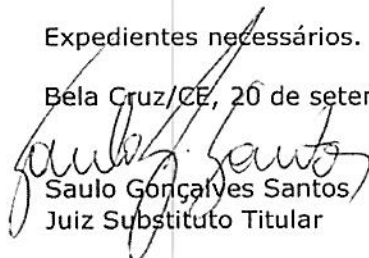
Após apresentado a liquidação pela parte autora, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença nos termos do art. 52, III, da Lei 9.099/95 e, desde já, não ocorrendo o pagamento no prazo acima indicado, acresça-se multa de 10% sobre o valor do montante da condenação, nos moldes do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expedientes necessários.

Bela Cruz/CE, 20 de setembro de 2013.

  
Saulo Gonçalves Santos  
Juiz Substituto Titular

